

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 602, DE 2017

Susta a Resolução nº 640, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que "Altera a Resolução do CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC)".

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 602, de 2017, objetiva sustar a Resolução nº 640, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que altera a Resolução do CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, permitindo que possa ser concedida, pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento de requisitos estabelecidos, Autorização Especial de Trânsito – AET –, para Combinações de Veículos de Carga – CVC – com Peso Bruto Total Combinado – PBTC – igual ou inferior a 91 toneladas. Anteriormente, o limite permitido era de 74 toneladas.

A Resolução nº 640/16 também estabelece que o Contran deverá regulamentar os procedimentos administrativos, a especificação técnica das CVC, os itens e os ensaios de segurança da CVC, para concessão da AET de veículos com PBTC entre 74 e 91 toneladas.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a sustação da aplicação e dos efeitos da norma atacada tem por objetivo barrar o aumento



* C D 2 5 7 8 5 5 1 1 7 0 0 *

no limite máximo de peso das CVC, visto que os veículos pesados aceleram o desgaste prematuro do pavimento, têm maiores dificuldades de frenagem e, em consequência, provocam aumento do número de acidentes.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita pelo rito ordinário, na forma do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do RICD, coube à Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Ao fazê-lo, manifestou-se pela **rejeição** do PDL nº 602, de 2017.

Na sequência, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 602, de 2017.

A proposição em foco objetiva sustar a Resolução nº 640, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que altera a Resolução do CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, permitindo que possa ser concedida, pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento de requisitos estabelecidos, Autorização Especial de Trânsito –



* C D 2 5 7 8 5 5 5 1 1 7 0 0 *

AET –, para Combinações de Veículos de Carga – CVC – com Peso Bruto Total Combinado – PBTC – igual ou inferior a 91 toneladas. Anteriormente, o limite permitido era de 74 toneladas.

Nesse sentido, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, todavia, entende-se pela rejeição da proposição.

A nosso ver, o Executivo não exorbitou de seu poder regulamentar, de modo que não encontra lastro constitucional legítimo a sustação por esse Congresso Nacional da Resolução Contran nº 640, de 2016, pela via do Decreto Legislativo.

Essa análise foi feita com perciciência pela Comissão de Viação e Transportes, cujo teor pede-se vênia para reproduzir:

“No caso em debate, pretende-se sustar a aplicação e os efeitos da Resolução Contran nº 640, de 2016, a qual permite a concessão, pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento de requisitos estabelecidos, de Autorização Especial de Trânsito – AET –, para Combinações de Veículos de Carga – CVC – com Peso Bruto Total Combinado – PBTC –



igual ou inferior a 91 toneladas. Anteriormente, o limite permitido era de 74 toneladas.

A Resolução nº 640/16 também estabelece que o Contran deverá regulamentar os procedimentos administrativos, a especificação técnica das CVC, os itens e os ensaios de segurança da CVC, para concessão da AET de veículos com PBTC entre 74 e 91 toneladas. Dessa forma, deve-se verificar a aderência dessa Resolução ao comando legal correspondente, bem como os limites estabelecidos por esse comando para a edição da referida norma infralegal.

Nesse sentido, nos parece clara a competência do Contran para regulamentar o assunto, conferida nos termos do inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, segundo o qual compete ao Contran “*estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código (...)*”, entre as quais se inclui o disposto no art. 99 do CTB, que estabelece que “*somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo Contran*”. (Grifei)

Mesmo que não haja dúvidas sobre a aderência do regulamento ao respectivo comando legal, entendemos ser cabível também analisar a substância da norma infralegal atacada, para apurarmos se há conflito entre seus dispositivos e os comandos referentes ao tema, trazidos no diploma legal que lhe ampara. Nesse aspecto, cabe destacar que a Resolução Contran nº 640/16 busca estabelecer normas – bastante rígidas, por sinal – para viabilizar a circulação de novas composições rodoviárias mais pesadas, surgidas em função da evolução tecnológica de veículos, seus motores e demais componentes, mediante AET concedida pelo órgão rodoviário competente. Cuida ainda, a Resolução, de estabelecer que o Contran deverá regulamentar os procedimentos administrativos, a especificação técnica, os itens e os ensaios de segurança da CVC, para concessão da AET de veículos na faixa superior de peso, especificações essas que deverão cuidar das condições de segurança e de



* CD257855511700 *

preservação do pavimento, como o aumento no número de eixos, por exemplo.

Vale ressaltar que o tráfego de veículos especiais sequer representa inovação em relação às normas legais, visto que o art. 101 do CTB já estabelece a possibilidade de concessão de AET, até mesmo para veículos que não se enquadrem nos limites e dimensões estabelecidos pelo Contran, nos seguintes termos:

(...)

Assim, no que diz respeito aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão de Viação e Transportes, julgamos que não se deve fechar os olhos às evoluções tecnológicas e simplesmente proibir o tráfego de novas composições rodoviárias mais pesadas, mas, sim, garantir que o tráfego desses veículos possa ocorrer em condições adequadas de segurança e sem danos à via ou a terceiros. Sob essa ótica, consideramos que o conteúdo da Resolução nº 640/16 é cuidadoso, suficiente e abrangente.”

A argumentação é precisa e se coaduna com os limites e possibilidades de esse Congresso Nacional poder sustar, pela via do Decreto Legislativo, atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar. E não é o que se verifica, conforme substancial análise da CVT.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 602, de 2017, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
 Relator



* C D 2 5 7 8 5 5 5 1 1 7 0 0 *

2025-21943

Apresentação: 09/12/2025 09:44:14.527 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDC 602/2017

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 8 5 5 5 1 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257855511700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio